

pelos Decretos-Leis n.ºs 115/2011, de 5 de dezembro, e 265/2012, de 28 de dezembro, toda a área agora classificada é considerada zona *non aedificandi*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de maio de 2013. — *Pedro Passos Coelho*.

Assinado em 17 de junho de 2013.

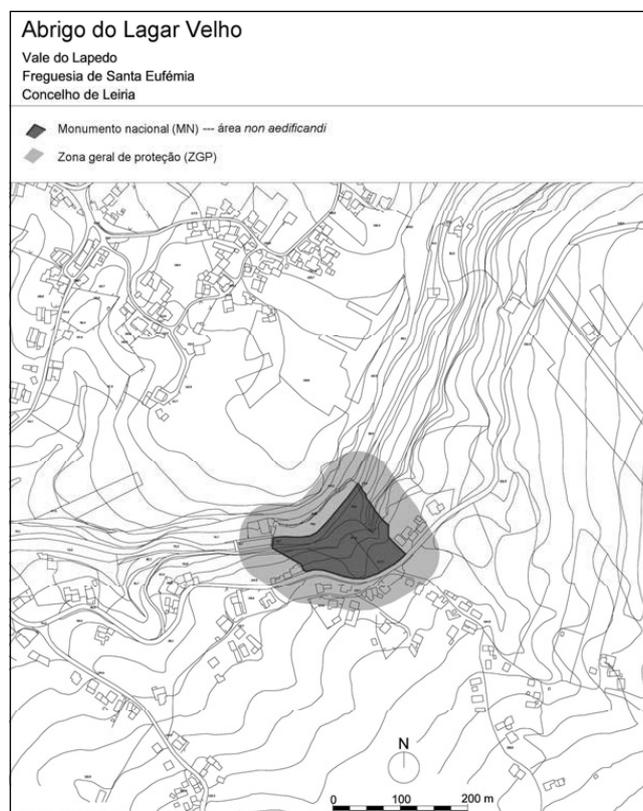
Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de junho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO



Decreto n.º 18/2013

de 24 de junho

A capela de São João de Arga, erguida no local de um primitivo mosteiro beneditino cuja existência é verosímil a partir da primeira metade do século XII, datará já de finais da centúria seguinte, de acordo com a sua feição românica tardia, tendencialmente incaracterística em termos estilísticos, planimetricamente simples e decorativamente despojada. O que se conserva da pequena igreja, com panos murários robustos e escassamente fenestrados, cachorrada de modilhões sem decoração e singelo portal de duplo arco quebrado, parece confirmar esta cronologia. Das reformas posteriores, a primeira remontando ao século XIV e a mais importante de finais do século XVIII ou inícios do século XIX, terá resultado grande parte da configuração atual, nomeadamente a fachada setecentista e os albergues para romeiros, contemporâneos desta, eventualmente devidos a um

aumento do número de devotos das antiquíssimas festividades dedicadas a São João Batista.

No interior da capela destacam-se o púlpito com base pétreo e varandim em madeira, o arco triunfal de vão apontado, sublinhado por dois anjos tocheiros, e o altar barroco da capela-mor, em pedra policromada, bem como um silhar relevado com a data de 1333. O exterior é dominado pelas edificações dispostas em torno do templo, definindo o contorno do recinto destinado aos romeiros, acessível através de um portão antecedido pelo cruzeiro que margina o antigo caminho de acesso ao santuário.

Não obstante a sua escala e simplicidade, a Capela de São João é um dos mais importantes testemunhos medievais da região. A concorrida peregrinação ao seu orago, estando entre as mais típicas do calendário festivo do Alto Minho, é apenas mais uma das numerosas romarias locais que ainda hoje têm como destino a Serra de Arga, dominada por um rico imaginário alicerçado num misto de religiosidade e paganismo ancestralmente relacionado com a atividade pastoril aí dominante. O conjunto do santuário, levantado numa zona de rochas escarpadas e desfrutando de panorâmica privilegiada sobre o curso final do rio Minho, constitui um lugar de culto de indiscutível relevância histórica, arquitetónica e etnográfica.

A classificação do Santuário de São João de Arga reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao carácter matricial do bem, ao seu interesse como testemunho simbólico ou religioso, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco, à sua conceção arquitetónica e paisagística e à sua extensão e ao que nela se reflete do ponto de vista da memória coletiva.

A zona especial de proteção do monumento agora classificado será fixada por portaria, nos termos do disposto no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Procedeu-se à audiência escrita dos interessados, nos termos gerais do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo e de acordo com o previsto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 115/2011, de 5 de dezembro, e 265/2012, de 28 de dezembro.

Foi igualmente promovida a audiência prévia da Câmara Municipal de Caminha.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Classificação

É classificado como monumento nacional o Santuário de São João de Arga, em Arga de Baixo, freguesia de Arga de Baixo, concelho de Caminha, distrito de Viana do Castelo, conforme planta constante do anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de maio de 2013. — *Pedro Passos Coelho*.

Assinado em 17 de junho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

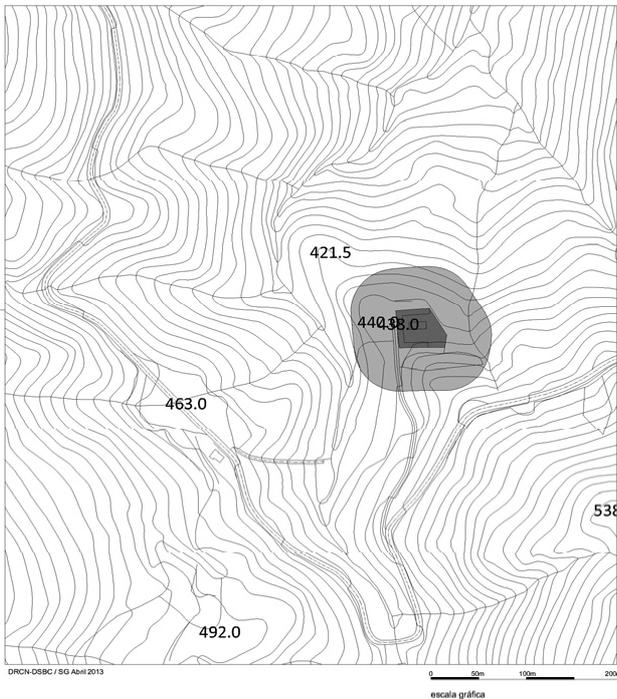
Referendado em 19 de junho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

Santuário de São João de Arga
Arga de Baixo
Freguesia de São João de Arga
Concelho de Caminha

◆ Monumento nacional (MN)
◆ Zona geral de proteção (ZGP)



MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Declaração n.º 4/2013

de 24 de junho

Nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 2, e artigo 5.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, torna-se público que são os seguintes países a cujos cidadãos é reconhecida capacidade eleitoral ativa e passiva em Portugal nas eleições para os órgãos das autarquias locais:

1 — Capacidade eleitoral ativa:

- a) Estados Membros da União Europeia;
- b) Brasil e Cabo Verde;
- c) Argentina, Chile, Colômbia, Islândia, Noruega, Nova Zelândia, Peru, Uruguai e Venezuela.

2 — Capacidade eleitoral passiva:

- a) Estados Membros da União Europeia;
- b) Brasil e Cabo Verde.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Administração Interna, 28 de maio de 2013. — O Ministro de Estado dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Sacadura Cabral Portas*. — O Ministro da Administração Interna, *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto n.º 19/2013

de 24 de junho

A Câmara Municipal de Alcobaça solicitou a desafetação do regime florestal parcial de uma parcela de terreno com a área de 11,95 hectares, pertencente a Alva de Pataias, situada na freguesia de Pataias, no concelho de Alcobaça.

Esta parcela de terreno foi submetida ao referido regime pelo Decreto n.º 3264, de 27 de julho de 1917, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 123, de 27 de julho de 1917, para arborização e exploração pelo Estado, em conformidade com o plano aprovado em anexo ao Decreto de 7 de abril de 1919, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 88, de 17 de abril de 1919, e insere-se no Plano Diretor Municipal de Alcobaça, publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 177/97, de 25 de outubro, em área classificada como «Espaços Florestais».

A parcela de terreno a desafetar é propriedade do município de Alcobaça, confronta com o limite do perímetro urbano de Pataias e destina-se à implantação de um centro desportivo e de um recinto de feira, pelo que é necessário proceder à alteração do atual uso florestal do solo, nos termos do disposto no artigo 25.º do Decreto de 24 de dezembro de 1901, publicado no *Diário do Governo*, n.º 296, de 31 de dezembro de 1901, e respetiva legislação complementar.

Por outro lado, os condicionamentos à construção de equipamentos em espaços florestais como tal classificados no Plano Diretor Municipal de Alcobaça não constituem impedimento à exclusão do regime florestal a que os terrenos se encontrem sujeitos, pelo que a referida pretensão da Câmara Municipal de Alcobaça é viável.

Foram ouvidos a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo e o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., que emitiram parecer favorável.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Exclusão do regime florestal parcial

1 — É excluída do regime florestal parcial, a que se encontra submetida pelo Decreto n.º 3264, de 27 de julho de 1917, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 123, de 27 de julho de 1917, a parcela de terreno com a área de 11,95 hectares, que integra a Alva de Pataias, prédio descrito sob o n.º 8236 da Conservatória do Registo Predial de Alcobaça e inscrito na matriz predial rústica com o artigo 12910 da freguesia de Pataias, concelho de Alcobaça, e identificada na planta anexa ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

2 — A exclusão referida no número anterior visa a implantação de um centro desportivo e do recinto da Feira de Pataias, na freguesia de Pataias, no concelho de Alcobaça.

Artigo 2.º

Medidas a adotar

1 — A retirada do material lenhoso existente na parcela de terreno a que se refere o n.º 1 do artigo anterior só pode ser efetuada após o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., proceder à respetiva alienação.